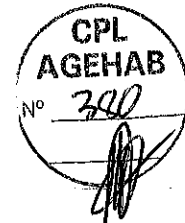


# COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ : 19.836.922/0001-61



## RAZÕES DE RECURSO

A Agência Goiana de Habitação

Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2016

Objeto: Contratação de Empresa especializada na Prestação de Serviços de Portaria através de 01 (um) Porteiro do sexo masculino.

A Empresa COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob nº 19.836.922/0001-61, com sede na Rua 115, Qd. 61, Lt. 04, Cs. 03, Vila São Sebastião, na cidade de Senador Canedo, Estado de Goiás, por intermédio de sua Representante Legal o Sr. João Carlos Alves de Sousa, vem tempestivamente apresentar suas razões de Recurso a decisão da Ilustre Comissão de Licitação que declarou habilitada a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA – ME, pelas razões a seguir expostas e em conforme disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 “in verbis”:

*“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

### Das Considerações Iniciais

Inicialmente cabe salientar que a Empresa COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI ME, ao participar do referido Pregão Eletrônico, se submeteu e concordou com todas as normas e regras contidas no edital do certame, bem como tem conhecimento e observou as normativas que regulam o processo licitatório, a elaboração das propostas e da apresentação de toda documentação de habilitação.

### Das Razões do Recurso

A Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA – ME, deixou de atender ao requisito previsto no item 4.1 do edital, onde tem-se como condição essencial a participação no certame o fato de a empresa possuir em seu objeto social o ramo pertinente ao objeto licitado, segue:

*“4.1 Poderão participar deste Pregão Eletrônico os interessados do ramo pertinente ao seu objeto, desde que se enquadrem como microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, (...)” (grifo nosso)*

Por uma simples análise deste item percebe-se que seu objetivo é justamente permitir que empresas que possuam o objeto social pertinente venham a concorrer o certame.

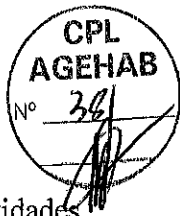
Ocorre que a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA ME, possui como objeto social de seu Contrato Social: Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação em Geral, não apresentando a possibilidade de executar serviços de portaria, que em nada se assemelha aos serviços de limpeza e

Rua 115 Qd. 61 Lt. 04 Cs 03 Vila São Sebastião CEP 75.250-000 Senador Canedo – GO

e-mail: cobaltovigilancia@hotmail.com

Tel: (62) 3532-4812 (62) 99343-7979

**COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ : 19.836.922/0001-61**



conservação, bem como em seu cartão CNPJ consta somente a atividade CNAE 81.29-0-00 Atividades de Limpeza não especificadas anteriormente, cuja descrição não abrange serviços de portaria.

Os serviços de portaria são abrangidos pelo CNAE 81.11-7-00 Serviços combinados para apoio a edifícios exceto condomínios prediais. Conforme Nota Explicativa fonte: <http://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html>

**“Hierarquia**

Seção: N ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES  
Divisão: 81 SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS  
Grupo: 811 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS  
Classe: 8111-7 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS  
Subclasse: 8111-7/00 SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS

**Notas Explicativas:**

**Esta subclasse compreende:**

- as atividades de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição do lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios. As unidades aqui classificadas fornecem pessoal para as atividades de apoio mas não estão envolvidas ou têm responsabilidade com o desenvolvimento da atividade empresarial do cliente

**Esta subclasse não compreende:**

- os condomínios prediais (8112-5/00)
- as atividades de administração de penitenciárias por firmas terceirizadas (8423-0/00)
- as atividades de fornecimento de um único tipo de serviço de apoio que são classificadas de acordo com os serviços oferecidos, como, por exemplo, o serviço de limpeza no interior de prédios
- as atividades de fornecimento de equipes de gestão e equipes operacionais para o desenvolvimento de uma operação completa no estabelecimento de um cliente (em um hotel, em uma mina, em um hospital, etc.) que devem ser classificadas na classe da atividade principal do estabelecimento.”

Um Problema maior reside no fato de ao emitir a Nota Fiscal de Prestação de Serviços a Empresa deverá descrever os serviços prestados e o mesmo deve estar de acordo com as atividades cadastradas pela Empresa junto ao município sede. Daí percebe-se que a Prefeitura de Catalão autorizou a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA a exercer somente atividades de Limpeza, o que pode ser observado no Alvará de Localização e Funcionamento apresentado folha 334, portando a Empresa estaria agindo em desconformidade com a Lei se prestar serviços de Portaria emitindo Nota Fiscal com CNAE de serviços de Limpeza, pois tais serviços pertencem a tabelas diferentes de tributação.

Além do fato de a Empresa que exerce atividades de Portaria, mesmo sendo Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não pode se beneficiar do regime de tributação do Simples Nacional,

Rua 115 Qd. 61 Lt. 04 Cs 03 Vila São Sebastião CEP 75.250-000 Senador Canedo – GO  
e-mail: [cobaltovigilancia@hotmail.com](mailto:cobaltovigilancia@hotmail.com)  
Tel: (62) 3532-4812 (62) 99343-7979

**COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME**  
**CNPJ : 19.836.922/0001-61**



portanto não poderia nem mesmo cotar em suas planilhas de composição de custos os benefícios da opção por tal regime.

Percebe-se neste sentido que a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA, cotou suas planilhas de maneira incorreta uma vez que não previu os encargos referentes ao Sistema S, e como se trata de contratação mediante cessão ou locação de mão de obra é vedada o benefício pelo regime de tributação do Simples Nacional. Conforme menciona a Coordenação Geral de Tributação da Receita Federal em Goiânia a seguir:

*“Solução de Divergência*

*nº 14 - Cosit*

*Data 14 de outubro de 2014*

*ASSUNTO:*

*SIMPLES NACIONAL*

*SIMPLES NACIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA. VEDAÇÃO*

*O serviço de portaria realizado por cessão de mão de obra, não se confunde com os de vigilância, limpeza e conservação, portanto, não se enquadra na exceção do inciso VI §5º - C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e sim na regra de vedação do inciso XII do art. 17 dessa mesma lei. Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XII, art. 18, § 5º-C, VI, § 5º- H; Decreto nº 89.056, de 1983, art. 30, IN RFB nº 971, de 2009, art. 191, § 2º.”*

Conforme previsto no edital, a decisão que declarou a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA – ME, habilitada, deve ser reformada, sob risco de violação, inclusive, de princípios constitucionais que regem as licitações públicas.

Dentre estes princípios destaca-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (edital).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

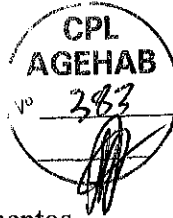
*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”*

# COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ : 19.836.922/0001-61



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento. Em tais hipóteses, deve dar-se a inabilitação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

*Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.*

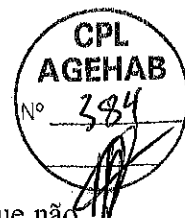
Rua 115 Qd. 61 Lt. 04 Cs 03 Vila São Sebastião CEP 75.250-000 Senador Canedo – GO

e-mail: [cobaltovigilancia@hotmail.com](mailto:cobaltovigilancia@hotmail.com)

Tel: (62) 3532-4812 (62) 99343-7979

# COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME

CNPJ : 19.836.922/0001-61



Destarte, a Administração Pública não pode, discricionariamente, declarar habilitada, licitante que não cumpriu as exigências do edital, uma vez que, repita-se tal decisão é ato administrativo vinculado, cujo procedimento formal encontra-se positivado na Lei 8.666/1993.

Conclui-se quanto a obrigatoriedade de retificar a decisão proferida pela Ilustre Comissão de Licitação, quando declara a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA – ME, habilitada, ferindo, assim, o direito líquido e certo de outras licitantes, uma vez que, notoriamente, o julgamento proferido desatendeu às disposições editalícias e legais.

Por todo exposto, considerando que a declaração de habilitação da empresa JR FERRERIA SERVIÇOS LTDA – ME, fere o previsto no edital do referido Pregão e em consequência aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Igualdade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e do Julgamento Objetivo.

## REQUER

Seja reformado o julgamento que declarou habilitada a Empresa JR FERREIRA SERVIÇOS LTDA – ME, declarando-a inabilitada por descumprimento do previsto nos itens 4.1 do edital do Pregão Eletrônico N° 023/2016.

Seja aberta em ato contínuo a fase de negociação de preços com a Empresa COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI – ME, para que haja negociação, a fim de que se alcance a proposta mais vantajosa a Administração, uma vez que a Empresa tem interesse em negociar os preços.

Nestes Termos

Pede e espera **DEFERIMENTO**.

Senador Canedo - GO, 22 de novembro de 2016.

João Carlos Alves de Sousa  
Proprietário

COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELE ME

19.836.922/0001-61

COBALTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME

RUA. 115 QD. 61 LT. 04 CASA .03

VILA SÃO SEBASTIÃO

SENADOR CANEDO - GO

CEP: 75.250-000

Rua 115 Qd. 61 Lt. 04 Cs 03 Vila São Sebastião CEP 75.250-000 Senador Canedo – GO  
e-mail: cobaltovigilancia@hotmail.com  
Tel: (62) 3532-4812 (62) 99343-7979